

Projeto de Lei nº. 576/24



Governo do Estado de RONDÔNIA

LIDO, AUTUE-SE E EXPEDIENTE INCLUIA EM PAUTA: 06/08/24  
06 AGO 2024  
1º Secretário

Presidente  
SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO  
13h:54 min  
06 AGO 2024  
Elaine de Leps  
Servidor(nome legível)

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  
06 AGO 2024  
Protocolo: 656/24

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 175, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 4.847.690,87, em favor da unidade orçamentária Ministério Público - MP.", no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2024.

Nobres parlamentares, a presente propositura justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da unidade gestora, com o objetivo de realizar os pagamentos dos "Benefícios Especiais da Migração de Regime Previdenciário" aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, vez que tal adequação está em conformidade com o § 1º do artigo 5º da Lei Estadual nº 5.348, de 19 de maio de 2022, que "Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.", conforme exposto no Ofício SEI nº 711/2024/GAB-PGJ, de 26 de julho de 2024.

Insta esclarecer que a Lei Estadual nº 5.348, de 2022, trouxe a possibilidade aos Poderes ou Órgãos autônomos de utilizarem, para fins de pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização, destinado a equalizar o passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei Estadual nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, que "Dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia.". Assim, a presente propositura não contraria o disposto no artigo 137-A da Constituição Estadual, que determina que o excedente do repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado será integralmente destinado à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo, uma vez que se trata de compensação de descontos do Plano de Amortização, conforme os termos dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei Estadual nº 5.348, de 2022, **ipsis litteris**:

Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo tem a possibilidade de utilizar, para pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.

§ 1º Para utilizar os recursos previstos no caput deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.

2º Caso os recursos descontados do Plano de Amortização não sejam utilizados até o mês de novembro do ano do abatimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, até o dia 20 de dezembro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Recebido em: 05/08/24  
Hora: 13:44  
Mailem  
ASSINANTE

Importante salientar que o Benefício Especial é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com o

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
06/08/2024  
Carlos Alberto Martins Marvailier  
Secretário Legislativo  
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

RECIBO DE ENTREGA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXCERTE...  
Tendo a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação desta Ilustre Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 63 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por suprimento financeiro de R\$ 4.847.690,87, em favor da unidade orçamentária Ministério Público - MP, no âmbito programático de estado de Rondônia para o exercício de 2024.

Outras parlamentares, a presente proposição justificada pela necessidade de assegurar a programação orçamentária da unidade gestora, com o objetivo de realizar os pagamentos dos honorários de migração de Regime Previdenciário aos magistrados e servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, vez que tal adequação está em conformidade com o § 1º do artigo 5º da Lei Estadual nº 2.348, de 19 de maio de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial, altera o texto do artigo 1º da Lei nº 2.370, de 2 de dezembro de 2023; anexos dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e o texto do Ofício SEL nº 7112024KAB-PG1, de 26 de maio de 2024.

Para esclarecer que a Lei Estadual nº 2.348, de 2023, possui a possibilidade aos Poderes de Órgãos autônomos de utilização, para fins de pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização, destinado a equacionar o passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei Estadual nº 2.111, de 1º de outubro de 2021, que dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia. Assim, a presente proposição não contraria o disposto no artigo 137-A da Constituição Estadual, que determina que o presidente do repasse diocesano quando pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pelo Detran/RO, a República do Estado seja integralmente destinada à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo, uma vez que se trata de compensação de débitos do Plano de Amortização, conforme os termos das §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei Estadual nº 2.348, de 2023, para melhor:

Art. 7º O Poder ou Órgão Autônomo tem a possibilidade de utilizar para pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização, para equacionar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei nº 2.111, de 1º de outubro de 2021, desde que seja comprovado o déficit atuarial no momento proposto.

§ 1º Para utilizar os recursos previstos no artigo deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do seu anual de anuidade de Aposentadoria da Lei nº 2.111, de 1º de outubro de 2021.

Assim, os recursos destinados ao Plano de Amortização não sejam utilizados até o mês de dezembro de cada ano de apuração, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito no Ministério Público do Estado de Rondônia, para fins de pagamento do Benefício Especial, até o dia 30 de dezembro de cada ano.

Assim, a presente proposição não contraria o disposto no artigo 137-A da Constituição Estadual, que determina que o presidente do repasse diocesano quando pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pelo Detran/RO, a República do Estado seja integralmente destinada à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo, uma vez que se trata de compensação de débitos do Plano de Amortização, conforme os termos das §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei Estadual nº 2.348, de 2023, para melhor:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Recebido em: 06/08/2024  
Hora: 10:44  
Assinatura: Carlos Alberto Martins Marvailier

objetivo de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão que estarão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Diante ao exposto, reforço que é de extrema importância a disponibilidade orçamentária à referida unidade gestora para que seja possível a total execução de suas atividades e obrigações em relação à garantia de que os servidores recebam os benefícios a que têm direito, ao mesmo tempo em que respeita-se as diretrizes da Constituição Estadual quanto à destinação de recursos, promovendo, assim, a justiça e a valorização dos profissionais que atuam na defesa dos direitos da sociedade. Portanto, é imperativo que os nobres parlamentares reconheçam a importância dessa medida e a aprovem para garantir a proteção e a segurança financeira dos servidores públicos lotados no Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências, consoante aos mandamentos legais dispostos no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/08/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0051467692** e o código CRC **2796F3A1**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 4.847.690,87, em favor da unidade orçamentária Ministério Público - MP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 4.847.690,87 (quatro milhões oitocentos e quarenta e sete mil seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), em favor da unidade orçamentária Ministério Público - MP, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2023, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO - MP</b>			<b>4.847.690,87</b>
29.001.03.122.1280.2001	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ADMINISTRATIVOS ATIVOS	339093	2.501.0	600.000,00
29.001.03.122.1280.2025	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE MEMBROS ATIVOS	339093	2.501.0	4.247.690,87
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.847.690,87</b>



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/08/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051468029** e o código CRC **E6CDA973**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

## ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 375/2024/SEPOG-GEOG

Para: Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ref.: Processo SEI 0035.004561/2024-66

**Assunto: Abertura do orçamento por crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 4.847.690,87, em favor da unidade orçamentária Ministério Público - MP.**

Em atenção a Análise 83/COGES-CAPRCG (0051361635) que se manifesta quanto "Abertura do orçamento por crédito adicional suplementar por superávit financeiro em favor da unidade orçamentária Ministério Público - MP" esta equipe técnica diagnosticou a necessidade de elucidar o seguinte:

### 1. DO PLEITO

Trata-se do Projeto de Lei para abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Ministério Público - MP, conforme disposto no Ofício nº 711/2024/GAB-PGJ (0051325639), visando realizar os pagamentos de "Benefícios Especiais da Migração de Regime Previdenciário", aos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, nos termos da Lei Estadual nº 5.348/2022.

### 2. DA LEGISLAÇÃO

Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118, da Lei Complementar nº 965/2017.

No que diz respeito à Gerência de Execução Orçamentária Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos nossas considerações de acordo com as competências prevista no artigo 29 do Decreto nº 28.720, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 29. À Gerência de Execução Orçamentária Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - analisar as solicitações de abertura de créditos adicionais;

II - elaborar minutas de projetos de leis, de decretos e portarias, afetos às alterações orçamentária;

III - acompanhar, em nível central, a execução da despesa e a realização da receita;

IV - emitir relatório periódico para a Coordenação de Planejamento Governamental quanto à realização da receita, em comparação com a execução da despesa das unidades orçamentárias, além de emitir alerta quando houver risco ao equilíbrio orçamentário e financeiro;

- V - acompanhar o percentual de limite de remanejamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício vigente;
- VI - providenciar a alocação orçamentária das emendas parlamentares estaduais;
- VII - orientar e supervisionar as unidades orçamentárias do Estado, na execução de seus orçamentos anuais;
- VIII - realizar a liberação de quotas por grupo de programação financeira - GPF às unidades orçamentárias, de acordo com cronograma de desembolso, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, e em atenção a Programação Financeira informada pelo órgão central de finanças; e
- IX - acompanhar a execução de folha de pagamento, da administração direta e indireta.



Levando em conta os dispositivos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a abertura de crédito adicional podem ser abertos seguindo os seguinte critérios:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

**§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Em princípio, a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro é vedada aos Poderes, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, conforme estabelecido no seguinte dispositivo constitucional estadual:

[...]

Art. 137-A. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, observando os seguintes parâmetros: (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

I - a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento); e (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

II - o excedente de repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, **será destinado integralmente à previdência social estadual**, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

[...]

No entanto, conforme disposto no Art. 5º da Lei 5.348/2022, aos Poderes ou Órgãos Autônomos foi permitida a utilização de até 10% do valor previsto no aporte anual do Plano de Amortização para pagamento do Benefício Especial, com o objetivo de equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, desde que seja comprovada a redução proporcional do déficit atuarial, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo tem a possibilidade de utilizar, para pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.

§ 1º Para utilizar os recursos previstos no caput deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.

§ 2º Caso os recursos descontados do Plano de Amortização não sejam utilizados até o mês de novembro do ano do abatimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, até o dia 20 de dezembro.

[...]

Por fim, podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual Técnico do Orçamento do Estado de Rondônia, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO)

### 3. DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Quanto a análise orçamentária, apontamos os seguintes fatos:

Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de que o disposto no Art. 5º da Lei nº 5.348/2022 é suficiente para excetuar a aplicação do Art. 137-A da Constituição e realizar a abertura do Crédito, conforme consta na Informação 3 (0051411903) e Despacho 0051441496.

Considerando o teor dos autos 0016.003858/2024-32, especificamente os Ofício nº 3598/2024/IPERON-DAF e Ofício nº 3721/2024/IPERON-DAF 0051280504, no qual o IPERON se manifesta quanto ao valor a ser compensado pelo Ministério Público.

Constata-se que a solicitação encontra-se dentro dos requisitos legais, podendo abrir o crédito conforme disposto nos inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos disponíveis apurado em balanço patrimonial, sendo necessária a aprovação do Projeto de Lei para regularização orçamentária, bem como a execução do recurso.

A unidade orçamentária apresentou as documentações com a devida formalização via ofício no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, acompanhada de justificativa clara e precisa, conforme dispõe o Art. 3º do Decreto 24.876/2020, para a composição da mensagem a ser encaminhada à Casa de Leis e seguintes documentos:

- Balanço Patrimonial da Unidade, publicado no Diário Oficial, que demonstre o superávit financeiro; 0051325970
- Conciliação bancária, acompanhada do Extrato bancário de dezembro do ano de apuração do superávit e Extrato bancário atualizado; 0051361582, 0051363125, 0051363216
- Nota Orçamentária. 0051327077

Os autos foram submetidos para análise da COGES quanto aos aspectos financeiro e fiscal a qual não detectou objeções quanto à abertura do crédito conforme Análise nº 83/2024/COGES-CAPRCG (0051361635).



Ademais, quanto ao item 3 da Análise 83/COGES-CAPRCG (0051361635), no que tange ao resultado primário apurado até o momento, considera as despesas primárias executadas (pagas) até a presente data. Deve-se ter em mente que a LDO trata de valores estimados, que são monitorados como a própria LDO prevê. Nesse mesmo caminho, cabe frisar que o cumprimento da meta é anual, logo os monitoramentos quer via RREO ou interno desta SEPOG atenderá ao controle da demanda.

Assim, ressaltamos que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG está acompanhando a execução orçamentária e financeira através dos mecanismos de controle de monitoramento orçamentário e havendo à necessidade tomará as medidas cabíveis para que o estado ao final do exercício se aproxime das metas fiscais estimadas na LDO/2024.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Desse modo, esta equipe técnica não detecta objeções para a abertura do crédito adicional, uma vez que o processo encontra instruído com os documentos comprobatórios.

Sendo assim, submetemos a Minuta de Projeto de Lei 0051333986 para apreciação e demais encaminhamentos

É a informação, s.m.j.



**ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO**

Gerente de Execução Orçamentária Governamental - SEPOG/GEOG

Portaria 229 (0048683291)



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO, Gerente**, em 05/08/2024, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0051370850** e o código CRC **49F048D1**.



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Contabilidade Geral do Estado - COGES



## ANÁLISE

Análise nº 83/2024/COGES-CAPRCG

### ANÁLISE TÉCNICA

Para: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ref.: Processo SEI 0035.004570/2024-57

Assunto: **Abertura do orçamento por Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da unidade orçamentária Ministério Público do Estado de Rondônia.**

Em atenção ao Ofício nº 3443/2024/SEPOG-GEOG (ID 0051339402), que versa sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da unidade orçamentária Ministério Público do Estado de Rondônia, no valor de até R\$ 4.847.690,87 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), servimo-nos do presente para nos manifestar:

#### 1. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

1.1. Consta os autos da solicitação de pedido de abertura de Crédito, tendo como fonte de recurso o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial apurado ao final do Exercício de 2023.

#### 2. DA COMPETÊNCIA DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

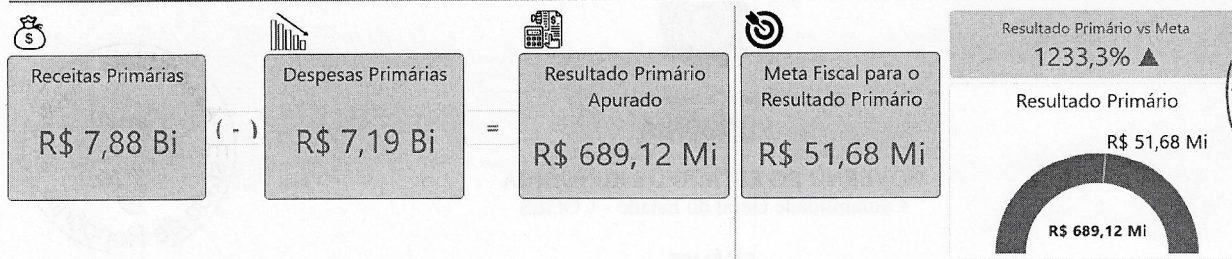
2.1. Compete destacar que esta Contabilidade Geral do Estado, órgão central do Sistema de Contabilidade, tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais, com vistas a elaborar as Demonstrações Contábeis, a Prestação Geral de Contas do Estado e informações gerenciais conforme o Decreto n.º 27.158, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre o Estatuto da Contabilidade Geral do Estado - COGES, nos termos da Lei Complementar n.º 1.109, de 12 de novembro de 2021.

#### 3. DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FISCAIS

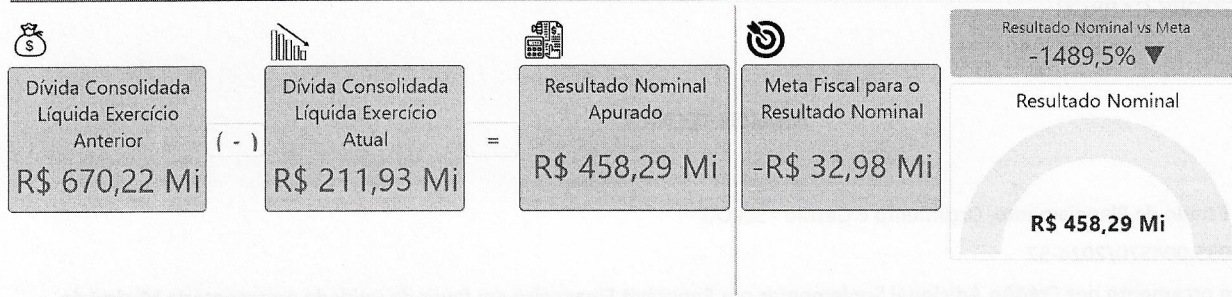
3.1. A solicitação de crédito adicional suplementar implica na alteração dos valores inicialmente previstos nas fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2024. Sendo necessário observar que, conforme a Metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição, o valor a ser suplementado aumenta a despesa primária, e, portanto, refletirá na apuração do resultado primário, no momento do seu pagamento, seja como empenho (despesa do ano) e/ou restos pagar.

3.2. Neste sentido, observado que a Meta Fiscal para o Resultado Primário é de R\$ 51.683.900,00 (cinquenta e um milhões, seiscentos e oitenta e três mil e novecentos reais), informa-se que o Resultado Primário apurado até a data de 01/08/2024 encontra-se em R\$ 689.117.698,93 (seiscentos e oitenta e nove milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos).

Resultado Primário



Resultado Nominal



Fonte: DashBord, construído por meio da ferramenta PowerBi utilizando informações do NetDiver.

3.3. Em atenção ao cenário apresentado na figura 01, vislumbra-se o prosseguimento da abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro observando a respectiva execução das despesas primárias, para que seja monitorada à luz das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

4. DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS

4.1. Examinando o Balanço Patrimonial, conforme o Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/1964, verifica-se que o valor solicitado está disponível na Unidade Gestora, conforme figura 02.

Figura 02 - Quadro do Supéravit/Déficit Financeiro (Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/1964)

**BALANÇO PATRIMONIAL - MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Anexo 14 - Lei Federal nº 4.320/64**  
**Em 31 de Dezembro de 2023 e 2022**

QUADRO DO SUPERAVIT / DEFICIT FINANCEIRO			R\$
FONTES DE RECURSO			
	31/12/2023	31/12/2022	
500 Recursos não Vinculados de Impostos.	36.775.569,64	129.046.348,16	
501 Outros Recursos não Vinculados	11.673.339,11	-	
704 Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	27.999,99	-	
749 Outras vinculações de transferências	-	60,00	
800 Controle dos recursos vinculados ao fundo em capitalização do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que segregaram quar	-	95.968,51	
<b>TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS</b>	<b>48.476.908,74</b>	<b>129.142.376,67</b>	

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)

Fonte: SIGEF/RO

4.2. Após atendimento dos requisitos por parte da Unidade Gestora, em atenção aos ditames da Nota Técnica de Procedimento Contábil n.º 001/2024/COGES/GAB a Contabilidade Geral procedeu ao registro contábil na conta 8.2.3.1.0.00.00.00 – Superávit Financeiro a Abrir, conforme figura 3.

4.3. Frisa-se que a Unidade Gestora é responsável por esses lançamentos e pela Nota Orçamentária, assegurando a conferência e acompanhamento necessários.

Figura 03 - Transação Detalhar Conta - 8.2.3.1.00.00.00



Detalhar Conta

\* Unidade Gestora / Gestão 290001 00001 ?  Incluir Saldos Zerados **Confirmar**

\* Conta Contábil 8.2.3.1.0.00.00.00 ? Mês Referência Agosto

Conta Corrente ? a ?

Conta Corrente	Mov. Devedor	Mov. Credor	Saldo
2.501.0.00001	0,00	4.847.690,87	4.847.690,87 C
Totais 0,00 4.847.690,87 4.847.690,87 C			

\* Preenchimento obrigatório

Imprimir Limpar Ajuda Fechar

Fonte: SIGEF/RO

5. DA CONCLUSÃO

- 5.1. Cumpre salientar que a ponderação apresentada no item 3 não constitui impedimento para a suplementação contida no Ofício nº 3443/2024/SEPOG-GEOG (ID 0051339402), mas se apresenta como argumento para que a respectiva execução das despesas primárias seja monitorada à luz das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.
- 5.2. O pedido fundamentado no superávit indica que os recursos já se encontram disponíveis em conta, conforme evidenciado no item 4 que trata dos aspectos financeiros, garantindo-se assim a sustentabilidade fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.
- 5.3. Pelo exposto, opinamos pela aprovação da abertura de crédito suplementar com base no Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.
- 5.4. Sendo o que tínhamos a apresentar para o momento.

Atenciosamente,

SÂMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA  
Analista Contábil - Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

LAILA RODRIGUES ROCHA GUERRA  
Diretora Central de Contabilidade

JURANDIR CLÁUDIO DADDA  
Contador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral, em 01/08/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Laila Rodrigues Rocha Guerra, Diretor(a), em 01/08/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Sâmia Priscila Soares de Souza, Analista Contábil, em 02/08/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0051361635 e o código CRC 50B562DA.





**MPRO**  
Ministério Público do  
Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício SEI nº 711/2024/GAB-PGJ

Porto Velho, 26 de julho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor  
**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Presidente do Conselho Superior Previdenciário do Estado de Rondônia  
Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas  
NESTA

**Assunto: Comunicação de pagamento do Benefício Especial (art. 5º, § 1º da Lei Estadual n. 5.348/2022).**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atenção ao que dispõe o art. 5º, § 1º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022<sup>[1]</sup>, venho comunicar a intenção de realizar o pagamento de Benefício Especial no montante de **RS 4.847.690,87** (quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil seiscientos e noventa reais e oitenta e sete centavos), a ser consignado na Unidade: **29.001-** Ministério Público do Estado de Rondônia para o presente exercício orçamentário.

Desta feita, e conforme previsto no retrocitado dispositivo, caso o valor seja efetivamente pago, solicito o posterior registro do montante apontado, para constar como desconto ao valor de aporte anual do Plano de Amortização deste órgão, conforme previsto no Anexo único da Lei Estadual n. 5.111, de 1º de outubro de 2021.

Respeitosamente,

[1] Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo tem a possibilidade de utilizar, para pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção. § 1º Para utilizar os recursos previstos no caput deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o espondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ivanildo De Oliveira, Procurador-Geral de Justiça**, em 26/07/2024, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

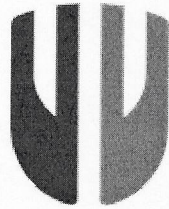


A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1755999** e o código CRC **754A6651**.

19.25.110001010.0000041/2019-25

1755999v6





**MPRO**  
Ministério Público do  
Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício SEI nº 710/2024/GAB-PGJ

Porto Velho, 26 de julho de 2024.

A sua Excelência o Senhor  
**TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA**  
Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
**NESTA**

**Assunto:** Solicitação de Repasse Financeiro

Senhor Presidente,

Encontra em fase de autorização pelo Senhor Governador, a solicitação de abertura de crédito suplementar para dar respaldo orçamentário aos pagamentos dos "**Benefícios Especiais**" para Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia- MPRO.

Entretanto, no entendimento da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão- SEPOG, para dar seguimento à referida suplementação, necessário que seja acompanhado de documentações complementares, dentre as quais que o valor de **R\$ 4.847.690,87** (quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) onde o qual deve ser devolvido à conta desta Instituição- MPRO. Em assim sendo, venho solicitar de Vossa Excelência, que o montante citado seja repassado, com urgência possível, conforme descrição da conta correte que segue:

Unidade Gestora **290001** e Gestão **00001**;

Banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência: 0632-7 – Madeira Mamoré; Conta corrente: nº 71.250-2 .

Fonte: 1500.0.00001



Documento assinado eletronicamente por **Ivanildo De Oliveira, Procurador-Geral de Justiça**, em 26/07/2024, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1755852** e o código CRC **D24067A1**.



MPRO  
Ministério Público do  
Estado de Rondônia  
Rua Águas de Lindóia



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício SEI nº 110024/GAB-PGJ

Ponte Velha, 26 de julho de 2024

Às Exas. Sras. e Srs.  
JACQ CORDEIRO NOGUEIRA  
Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
MISTA

A. Assunto: Solicitação de Récuperação Financeira

Senhora Presidente,

Encaminho em anexo a solicitação pelo Senhor Governador a solicitação de abertura de crédito suplementar para dar respaldo orçamentário aos pagamentos dos "Benefícios Especiais" para Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia- MPRO.

Em atenção ao entendimento da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão- SPOG para dar seguimento à referida suplementação, necessito que seja encaminhado às documentações complementares, dentre as quais por o valor de R\$ 4.847.998,87 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e sete mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) onde o qual deve ser devolvido à conta desta Instância- MPRO. Em assim sendo, venho solicitar de Vossa Excelência, que o pagamento citado seja repassado, com urgência possível, conforme descrição da conta correntista que segue:

Unidade Gestora 199901 e Conta 00001

Banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência: 0032-7 - Matéria Manuseio; Conta corrente: nº 71.250-2

Fone: 1500-0-00001

Documento assinado eletronicamente por Flávio De Oliveira, Procurador-Geral de Justiça, em 26/07/2024, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei nº 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) informando o código verificador 1779921 e o código CRC 03-04-01.





Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 93  
Disponibilização: 20/05/2022  
Publicação: 19/05/2022



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
LEI Nº 5.348, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

§ 1º A designação “servidor público”, para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

§ 2º A opção de que trata este artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo estado de Rondônia qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos de contribuição previdenciária, cota servidor e cota patronal, já efetuada sobre a base contributiva superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º A opção de que trata este artigo implica submissão ao teto do RGPS para fins de incidência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que se iniciará a partir do mês seguinte ao da assinatura do termo de migração, e de cálculo do correspondente benefício previdenciário.

§ 4º Não farão jus ao benefício previsto no **caput** os servidores públicos que:

I - tiverem cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; e

II - estejam enquadrados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021.

§ 5º O servidor público será automaticamente inscrito no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia desde a assinatura do termo de migração, sendo-lhe facultado manifestar desinteresse no prazo de 90 (noventa dias), nos termos da Lei.

Art. 2º Benefício Especial é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com o objetivo de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, que estarão limitados ao teto do RGPS.

§ 1º O Benefício Especial será ressarcido ao servidor público por meio de depósito em folha de pagamento, a ser realizado pelo Poder ou Órgão Autônomo a que seja vinculado, podendo, mediante opção expressa, autorizar o desconto desse valor para ser depositado em conta individual do participante no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia, a título de contribuição facultativa.

§ 2º Não incidirá qualquer taxa de administração sobre o montante aportado na Previdência Complementar do estado de Rondônia referente ao Benefício Especial.

§ 3º Fica garantido o direito de saque integral, em parcela única, do montante aportado como Benefício Especial, assim como dos valores disponíveis na conta individual da previdência complementar do servidor público, quando cumpridos os requisitos para aposentadoria ou quando da desvinculação com o estado de Rondônia, de acordo com autorização do órgão federal competente.

Art. 3º O Benefício Especial corresponderá ao valor obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$BE = [(SC - \text{Teto RGPS}) \times 0,18] \times [(TC/365) \times 13]$$

Em que:

BE = valor do Benefício Especial, com duas casas decimais, sem arredondamento;

SC = salário de contribuição do mês anterior ao de opção pela migração; e

TC = tempo total de contribuição acima do teto do RGPS convertido em dias, considerando o ano com 365 dias e o mês com 30 dias.

§ 1º Para fins de cálculo do Benefício Especial, fica assegurada a contagem de tempo de contribuição previdenciária para os regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, excluindo-se os períodos de contribuição para o RGPS.

§ 2º O período de contribuição previdenciária do servidor público corresponderá a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 4º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios de cada Poder e Órgão Autônomo em relação a seus servidores públicos.

§ 1º O pagamento do Benefício Especial poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a depender da disponibilidade orçamentária e financeira do Poder ou Órgão Autônomo, com início em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do termo de migração.

§ 2º O Benefício Especial, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§ 3º Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, nos termos do § 1º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o valor de cada prestação mensal, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009; e

II - em caso de aposentadoria ou óbito do servidor público ou outra forma de rompimento do vínculo funcional, as parcelas mensais vincendas serão contabilizadas no procedimento administrativo de pagamento de verbas rescisórias.

Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo tem a possibilidade de utilizar, para pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.

§ 1º Para utilizar os recursos previstos no **caput** deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.



§ 2º Caso os recursos descontados do Plano de Amortização não sejam utilizados até o mês de novembro do ano do abatimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, até o dia 20 de dezembro.

Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração.

§ 1º Após publicação da alteração do plano de benefícios da Previdência Complementar, o Poder ou Órgão Autônomo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para divulgar o regulamento.

§ 2º O prazo limite para migração não deverá ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses nem superior a 60 (sessenta) meses, a contar da publicação do regulamento de cada Poder ou Órgão Autônomo.

§ 3º Caso o número de interessados seja maior que a disponibilidade financeira e orçamentária do órgão, terão prioridade, seguindo a ordem abaixo, aqueles que:

I - comprovadamente mais onerem o sistema atuarial;

II - sejam portadores de doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos definidos pela Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021;

III - tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data do requerimento; e

IV - tenham demonstrado interesse na migração antes dos demais.

§ 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

Art. 7º Quando ficar evidenciada perda comparativa do valor do Benefício Especial entre servidores públicos da mesma categoria em decorrência de reajustes horizontais do subsídio ou vencimento concedidos exclusivamente durante o período de recebimento parcelado, a autoridade máxima do Poder ou Órgão Autônomo promoverá equivalente reajuste das parcelas vincendas, desde que haja compatibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O reajuste de que trata o **caput** deste artigo poderá ser concedido até o limite em que seja verificado resultado positivo para o sistema previdenciário, com base no cálculo elaborado quando da assinatura do termo de migração.

§ 2º O servidor terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do início da vigência do reajuste, para requerer o benefício de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º O Benefício Especial será recalculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$BEA = \{[(SCA - \text{Teto RGPS}) \times 0,18] \times [(TC/365) \times 13]\} - J - PP$$

Em que:

BEA = valor do Benefício Especial Ajustado, com duas casas decimais, sem arredondamento;

SCA = salário de contribuição ajustado;

TC = tempo total de contribuição acima do teto do RGPS convertido em dias, considerando o ano com 365 dias e o mês com 30 dias, contado até o mês de assinatura do termo de migração;

J = total de juros pagos até o período;

PP = valor total de parcelas pagas até o período.

§ 4º O valor do Benefício Especial Ajustado será pago em quantas parcelas restarem, seguindo a atualização prevista no inciso I do § 3º do art. 4º desta Lei.



Art. 8º A ementa, o **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 2º, o art. 3º, os §§ 2º e 4º do art. 7º, o art. 8º e o art. 13 da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013, que “Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e os militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Regime de Previdência Complementar para servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo do estado de Rondônia e dá outras providências.



.....

Art. 2º. O Regime de Previdência Complementar é aplicável a servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo que tiverem ingressado no serviço público a partir da aprovação do Convênio de Adesão e do Plano de Benefícios pelo Órgão Federal de supervisão da Previdência Complementar.

§ 1º. Os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar e que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal poderão, a qualquer tempo, participar da previdência complementar do estado de Rondônia, de forma facultativa, sem a contrapartida do Estado.

§ 2º. A designação “servidor público”, para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

.....

Art. 3º. Aplicar-se-á o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do estado de Rondônia aos servidores públicos submetidos ao regime previdenciário de que trata esta Lei, independentemente de adesão ao plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária devida ao IPERON referente aos servidores públicos submetidos ao regime previdenciário de que trata esta Lei será calculada até o teto do RGPS.

.....

Art.

7º.

.....

§ 2º. Os servidores públicos com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar do Estado de Rondônia serão, desde a data de entrada em exercício, automaticamente inscritos no respectivo Plano de Previdência Complementar.

.....

§ 4º. Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga na conta corrente informada pelo servidor público, em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, conforme saldo na conta individual relativo às suas contribuições.

.....

Art. 8º A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o Plano de Benefícios, respeitada, como limite máximo, a alíquota de 8% (oito por cento).

Parágrafo único. Os aportes ao plano de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos.

.....

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo prover os meios necessários para articular a gestão e as providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 9º Acresce os §§ 3º e 4º ao art. 2º, o parágrafo único ao art. 13, e os arts. 14-A e 14-B à Lei nº 3.270, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....



.....

§ 3º. Fica assegurado ao servidor público que tenha ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime previdenciário previsto nesta Lei, com direito ao recebimento de indenização denominada Benefício Especial, nos termos da Lei.

§ 4º. Aplicam-se ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei os princípios contidos no art. 202 da Constituição Federal e as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

.....

Art. 13 .....

Parágrafo único. Compete ao Chefe do Poder Executivo indicar servidores públicos para representarem o estado de Rondônia em comitês ou conselhos de acompanhamento da Previdência Complementar, sendo todos obrigatoriamente vinculados ao regime previdenciário de que trata esta Lei.

.....

Art. 14-A. Os custos administrativos referentes à gestão do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do estado de Rondônia deverão ser rateados entre todos os Poderes e Órgãos Autônomos, proporcionalmente em relação ao número de seus participantes, a serem pagos diretamente por cada um deles à entidade gestora do plano de benefícios oferecido.

Art. 14-B. O órgão de origem do servidor público manter-se-á responsável pelo repasse dos valores mensais devidos à previdência complementar, ainda que o beneficiário seja cedido a outro órgão.” (NR)

Art. 10. Fica acrescido o art. 118-A à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 118-A. Durante a fruição de licença remunerada, os servidores públicos farão jus à remuneração do seu cargo, a ser paga diretamente pelo órgão ao qual são vinculados, independentemente de pertencerem ao Regime Próprio ou ao Complementar de Previdência do estado de Rondônia.” (NR)

Art. 11. Ficam revogados os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 3.270, de 2013.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, em relação aos arts. 1º a 7º, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/05/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0028972125** e o código CRC **5B26D4E0**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.454300/2021-06

SEI nº 0028972125



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Informação nº 3/2024/PGE-CASACIVIL

**REFERÊNCIA: 0035.004561/2024-66**

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

**ASSUNTO:** Análise quanto à abertura do orçamento por Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da unidade orçamentária - Ministério Público de Rondônia.

1. **RELATÓRIO.**

1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Ofício nº 714/2014/GAB-PGJ, oriundo do Ministério Público de Rondônia (ID 0051325546), por meio do qual solicita abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de 4.847.690,87 ( quatro milhões e oitocentos e quarenta e sete mil e seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), a ser consignado na Unidade Orçamentária 29.001 - Ministério Público do Estado de Rondônia, que será destinado aos pagamentos dos Benefícios Especiais de Migração de Regime Previdenciário, nos termos da Lei n. 5.348/2022.

1.2. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, encaminhou os autos por intermédio do Ofício 3448/2024/SEPOG-GEOG (ID: 0051349861), para Gabinete desta PGE que, posteriormente, submeteu à esta Procuradoria Setorial junto à Casa Civil para análise e parecer(0051365295).

1.3. É o necessário relatório. Opino.

2. **DO ENQUADRAMENTO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA E SEU CONSEQUENTE CARÁTER OPINATIVO.**

2.1. Inicialmente, importa esclarecer que, em consonância com a Resolução Normativa PGE nº 08/2019, publicada no DOE em 11.07.2019, esta manifestação jurídica se enquadra na espécie "informação", porquanto menor a complexidade jurídica da questão aqui versada.

2.2. Com o objetivo de otimizar e racionalizar os trabalhos do Gabinete da PGE e desta Procuradoria Setorial, a aprovação das manifestações jurídicas em matéria semelhante à ora analisada foi DISPENSADA tendo em vista o entendimento já pacificado da Procuradoria Geral do Estado acerca do tema, salvo, evidentemente, hipótese em que, dada a sua peculiaridade, o procurador subscritor entenda pertinente nova submissão, sobretudo em virtude de eventual alteração legislativa relevante ou de decisões judiciais ou de controle que possam afetar o teor das informações aprovadas, o que deverá ser feito de maneira motivada, bem como dirimir dúvidas a cargo dos gestores da unidade.

2.3. Tal fato foi materializado através da Portaria nº 136 de 09 de fevereiro de 2021, publicada no DOE em 10.02.2021, com efeitos a partir de 15.02.2021 que, em seu art. 3º, disciplina os casos de dispensa por aprovação, no qual a presente informação não se enquadra.

2.4. Ainda, cumpre mencionar que a presente manifestação possui caráter meramente opinativo, sendo seu conteúdo não-vinculante para a Administração Pública, visto inexistir "efetiva partilha do poder decisório" (MS 24631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 9/8/2007, DJe 1º/2/2008).

2.5. Acerca do tema, o renomado professor Hely Lopes Meirelles explica:

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.** Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, Ed. 27ª, 2002, p. 191)

2.6. Entende-se, portanto, que a presente manifestação se constitui em *múnus* próprio da advocacia e apresenta feições de valoração subjetiva, estando garantida a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado, no exercício da profissão e nos limites da lei, em conformidade com o art. 133 da Constituição Federal.

### 3. DO MÉRITO.

3.1. Como dito anteriormente, trata-se de consulta quanto a análise para a abertura do orçamento por Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Unidade Orçamentária - Ministério Público, solicitando a ratificação de que a previsão do art. 5º da lei 5.348/2022 é suficiente para excetuar a aplicação do artigo 137-A da Constituição.

3.2. Destaco aqui o **Ofício 3448/2024** da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG (ID: 0051349861). Vejamos:

Senhor Procurador Geral,

Com os nossos cordiais cumprimentos, haja vista que **o processo em epígrafe trata da abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Ministério Público (MP), submetemos a matéria à vossa análise quanto aos aspectos jurídicos relacionados ao caso.**

Em princípio, a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro é vedada aos Poderes, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, conforme estabelecido no seguinte dispositivo constitucional estadual:

[...]

**Art. 137-A. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, observando os seguintes parâmetros: (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)**

I - a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento); e (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

II - o excedente de repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, **será destinado integralmente à previdência social estadual**, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

[...]

**No entanto, conforme disposto no Art. 5º da Lei 5.348/2022, aos Poderes ou Órgãos Autônomos foi permitida a utilização de até 10% do valor previsto no aporte anual do Plano de Amortização para pagamento do Benefício Especial, com o objetivo de equalizar o passivo atuarial do RPPS do**

estado de Rondônia, desde que seja comprovada a redução proporcional do déficit atuarial, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo tem a possibilidade de utilizar, para pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.

§ 1º Para utilizar os recursos previstos no caput deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.

§ 2º Caso os recursos descontados do Plano de Amortização não sejam utilizados até o mês de novembro do ano do abatimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, até o dia 20 de dezembro.

[...]

Pelo exposto, haja vista que o IPERON já procedeu com a devolução dos recursos ao Ministério Público, conforme o Ofício nº 3721/2024/IPERON-DAF (0051280504). Considerando ainda que, de acordo com os requisitos da Lei nº 4.320/64, não há impedimentos para a abertura do crédito, uma vez que o recurso superavitário foi apurado no Balanço Patrimonial do Ministério Público em 2023, solicitamos a ratificação de que a previsão do Art. 5º da Lei nº 5.348/2022 é suficiente para excetuar a aplicação do Art. 137-A da Constituição.

Sem mais para o momento.



3.3. Pois bem. Verifica-se que a dúvida do consultante deriva de aparente incompatibilidade entre o texto da Constituição Estadual e o texto da Lei 5.348/2022 .

3.4. Digo aparente, pois a despeito da dúvida jurídica quanto a compatibilidade da norma infraconstitucional e da norma constitucional, verifica-se que, mesmo a Lei nº 5.348 sido aprova ainda no ano de 2022, até o momento não foi declarada sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário e, sequer fora suscitada a sua inconstitucionalidade por nenhum dos constitucionalmente legitimados, dentre os quais se inclui o Chefe do Poder Executivo estadual, e o próprio Procurador Geral do Justiça (artigo 88 da Constituição Estadual de Rondônia), do qual inclusive adveio o Ofício nº 714/2014/GAB-PGJ, pugnando pela aplicação do artigo 5º da norma em comento, valendo lembrar que o Ministério Público, nos termos da Constituição Federal (artigo 127) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

3.5. Não se pode perder de mente que até que o artigo 5º da Lei nº 5.348/2022 seja declarada inconstitucional, vigora a PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS expedidos pelo Poder Legislativo.

3.6. Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo - PRESUME-SE CONSTITUCIONAL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.

3.7. Assim, uma vez promulgada uma norma jurídica, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade, que vigora até que seja declarada inconstitucional, ou que tenha sua eficácia suspensa, o que jamais ocorreu em relação a Lei nº 5.348/2022.

3.8. Assim, em tese, somente em hipótese de eventual declaração de inconstitucionalidade de uma norma vigente, poderia o Poder Executivo legitimamente deixar de aplicá-la, inclusive a PGE, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, cuja visão tradicional – formulada por JOHN LOCKE e explicitada por MONTESQUIEU – estabelece previa especialização funcional para cada um dos Poderes Constituídos: ao Executivo caberia a tarefa de execução das leis, através da edição de decretos e atos administrativos; ao Legislativo reservar-se-ia o papel de elaboração das normas; e ao Judiciário

restaria a função de proferir o direito com grau de definitividade, entre o que se inclui a declaração de inconstitucionalidade das normas.

3.9. Nesse sentido, vejamos:

*STJ - HABEAS CORPUS HC 41953 MG 2005/0026446-4 (STJ).*

*Data de publicação: 06/02/2006*

***Emenda:*** HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES PRATICADOS DURANTE O MANDATO. LEI Nº 10.628 /2002. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 84, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADIN Nº 2.797/DF AINDA NÃO JULGADA. ***PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. SUBSISTÊNCIA DO FORO PRIVILEGIADO. ORDEM CONCEDIDA.***

*1. A competência especial por prerrogativa de foro remanesce ainda quando o inquérito ou a ação judicial tenham sido iniciados após a cessação do exercício da função pública.*

***2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, à luz do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, sufragou o entendimento segundo o qual, enquanto não julgado o mérito da ADIN nº 2.797, não se há de recusar a aplicação do artigo 84 e parágrafos do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 10.628 /2002.***

*3. Ordem concedida.*

3.10. Ademais, o Princípio da Presunção de Constitucionalidade baseia-se na eficácia do controle preventivo e pugna pelo entendimento de que toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição.

3.11. Cabe registrar que mesmo uma lei eventualmente inconstitucional é um ato eficaz, pelo menos antes da determinação de sua inconstitucionalidade.

3.12. Vale lembrar que o § 6º do artigo 88 da CE expressamente estabeleceu que é de competência **EXCLUSIVA DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DIFUSO OU CONCRETO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL**, não cabendo a esta PGE - que sequer tem legitimidade para propositura de ADI, quanto mais para declarar norma inconstitucional - opinar pela não aplicação da lei formal vigente.

3.13. Nesse diapasão, trago a baila recente entendimento do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do **Processo nº 0822/2023**, que tratou de consulta formulada pelo Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, questionando a possibilidade de ser aplicado reajuste automático dos subsídios da DPE a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 737/2013:

*“Que a despeito de constar dos autos a existência de ADI n. 6.610/RO, que declarou a inconstitucionalidade de atos normativos idênticos relativos ao Ministério Público Estadual e a Procuradoria-Geral do Estado, **não consta que a LC nº 737/2013, aplicável aos Defensores Públicos, tivesse sido questionada em sede de controle concentrado perante o STF, o qual detém primazia constitucional na interpretação da lei** e, agora, vedado inclusive a aplicação ao caso concreto por parte das Cortes de Contas.*

***A despeito da norma estadual similar ter sido declarada inconstitucional, não se pode de maneira nenhuma olvidar que a LC nº 737/2013 permanece hígida, válida no ordenamento jurídico, irradiando todos os efeitos de direito, goza de eficácia e possui força coativa (...).***

***Portanto, o ato legislativo entrou no mundo jurídico e munido de presunção de validade e enquanto não for declarado inconstitucional pelo STF, obriga a todos a obediência de seus comandos (...)***

***Enquanto uma lei não for revogada ela tem que ser considerada válida e, enquanto for válida, não pode ser inconstitucional*, obra de Hans Kelsen na obra Teoria Pura do Direito e também. Eu destaco que ***enquanto ela não for retirada do mundo jurídico a LC nº 737 tem plena excoatoriedade e eficácia, e no mesmo sentido afirmo que é preciso esclarecer que essa apreciação compreende tão só o plano de eficácia da norma, pois na inconstitucionalidade somente o Poder judiciário pode adentrar. É por isso que mesmo que aos olhos do Tribunal Contas a norma seja inconstitucional, prevalece ela incólume, enquanto o Poder Judiciário assim não adentrar (...)*****

Ademais, uma das principais novidades da Lei nº 14.230/2021, a Lei de Improbidade Administrativa, foi o novo parágrafo do artigo 1º que afirma que não configura improbidade a ação ou omissão



decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. E na hipótese, a despeito de haver previsão legal válida a amparar o aumento remuneratório ou o reajuste dos defensores, a mera divergência interpretativa a cerca da aplicação da LC 737/2013, não poderá ser objeto de ação de improbidade ou reprimenda dessa Corte, seja porque o STF não declarou sua inconstitucionalidade, seja porque o legislador a partir da Lei nº 14230/2021, deixou claro que os atos praticados diante de dúvida razoável sobre o que é ilícito não configura improbidade administrativa(..)

(...) Ainda, a firme jurisprudência do STJ apregoa que o gestor que praticar ato baseado em lei, ainda que ela venha a ser declarada inconstitucional posteriormente, não se pode a ele aplicar qualquer reprimenda, eis que atuou calcado em norma cuja validade estava à época do ato válida”.



#### 4. DO DISPOSITIVO.

4.1. Do exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil manifesta-se pela aplicação da norma formal vigente, qual seja, o artigo 5º da Lei nº 5.348/2022, até que eventualmente venha a ser declarada inconstitucional, em face do princípio da presunção de constitucionalidade de que gozam os atos normativos, nos termos acima fundamentados.

4.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

4.5. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

Porto Velho, data e hora do sistema

**GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 02/08/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0051411903** e o código CRC **76F1B8CA**.





Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0035.004561/2024-66

Origem: SEPOG-GAB

Vistos.

**APROVO** a Informação 3 (0051411903), pelos seus próprios fundamentos.

Esclareço, a bem da segurança jurídica, que há compatibilidade entre os dispositivos da Lei e da Constituição Estadual.

A previsão de usar 10% dos recursos do plano de amortização para pagamento de benefício especial caminha no mesmo sentido da intenção constitucional.

A *mens legis* é manter o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual (RPPS).

O pagamento do benefício especial é para servidores que optaram pela aplicação do teto do regime geral de previdência social (RGPS), ou seja, migrarão do limite máximo de última remuneração do cargo em que se dará a aposentadoria para teto do RGPS, hoje em R\$ 7.786,02.

Assim, pagar o benefício especial reduzirá o impacto do RPPS e tornará o sistema mais equilibrado.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

**THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**<sup>[1]</sup>

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". [Blog www.pthiagolencar.com](http://www.pthiagolencar.com), Instagram e twitter: pthiagolencar. [Currículo Vitae lattes](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 02/08/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



# ESTADO DE RONDÔNIA

## BALANÇO PATRIMONIAL - MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Anexo 14 - Lei Federal nº 4.320/64

Em 31 de Dezembro de 2023 e 2022

R\$		31/12/2023	31/12/2022
<b>ATIVO</b>			
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	Nota 3.1		
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		117.554.831,81	179.168.236,49
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		117.554.831,81	179.168.236,49
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		178.750.610,34	72.985.345,21
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS		178.750.610,34	72.985.345,21
ESTOQUES		1.601.372,82	625.639,60
ALMOXARIFADO		1.601.372,82	625.639,60
<b>TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE</b>		<b>297.906.814,97</b>	<b>252.779.221,30</b>
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	Nota 3.2		
IMOBILIZADO		124.608.266,09	110.315.323,58
BENS MOVEIS		70.051.614,91	61.331.470,94
BENS IMÓVEIS		90.113.971,80	71.536.836,13
(-) DEPRECIACÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS		(35.557.320,62)	(22.552.983,49)
INTANGÍVEL		9.214.936,27	4.467.834,99
SOFTWARES		9.635.276,23	4.907.309,95
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA		(420.339,96)	(439.474,96)
<b>TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>		<b>133.823.202,36</b>	<b>114.783.158,57</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>		<b>431.730.017,33</b>	<b>367.562.379,87</b>

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)

R\$		31/12/2023	31/12/2022
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	Nota 3.3		
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO		27.062.128,79	8.798.979,10
PESSOAL A PAGAR		26.707.287,60	8.495.600,99
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR		8.948,64	-
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		345.892,55	303.378,41
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO		106.683,27	-
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO		106.683,27	-
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO		2.240,00	1.420,00

SIGEF/RO - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal  
Módulo de Contabilidade

Relatório Emitido em 08/03/2024 às 11:57 por Nilva Da Silva Lopes





# ESTADO DE RONDÔNIA

## BALANÇO PATRIMONIAL - MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Anexo 14 - Lei Federal nº 4.320/64

Em 31 de Dezembro de 2023 e 2022

R\$

	31/12/2023	31/12/2022
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO COM A UNIÃO	2.240,00	1.120,00
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO COM OS ESTADOS	-	-
ADIANTAMENTO DE CLIENTES E DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	967.974,37	1.054.663,70
VALORES RESTITUÍVEIS	822.008,49	1.054.442,33
OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	145.965,88	221,37
<b>TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>28.139.026,43</b>	<b>9.854.762,80</b>
<b>PASSIVO NAO-CIRCULANTE</b>		
PROVISÕES A LONGO PRAZO	282.817.526,91	441.197.560,60
OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO	282.817.526,91	441.197.560,60
<b>TOTAL DO PASSIVO NAO-CIRCULANTE</b>	<b>282.817.526,91</b>	<b>441.197.560,60</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
RESULTADOS ACUMULADOS	120.773.463,99	(83.489.943,53)
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	120.773.463,99	(83.489.943,53)
<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>120.773.463,99</b>	<b>(83.489.943,53)</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>431.730.017,33</b>	<b>367.562.379,87</b>

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)

# ESTADO DE RONDÔNIA

## BALANÇO PATRIMONIAL - MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Anexo 14 - Lei Federal nº 4.320/64

Em 31 de Dezembro de 2023 e 2022

R\$

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	31/12/2023	31/12/2022
<b>ATIVO</b>		
Ativo Financeiro	117.554.831,81	179.168.236,49
Ativo Permanente	314.175.185,52	188.394.143,38
<b>Total Ativo (I)</b>	<b>431.730.017,33</b>	<b>367.562.379,87</b>
<b>PASSIVO</b>		
Passivo Financeiro	69.077.923,07	50.025.859,82
Passivo Permanente	282.817.748,28	441.197.781,97
<b>Total Passivo (II)</b>	<b>351.895.671,35</b>	<b>491.223.641,79</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL (III) = (I - II)</b>	<b>79.834.345,98</b>	<b>(123.661.261,92)</b>

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)





# ESTADO DE RONDÔNIA

## BALANÇO PATRIMONIAL - MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Anexo 14 - Lei Federal nº 4.320/64

Em 31 de Dezembro de 2023 e 2022

R\$

QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO		31/12/2023	31/12/2022
<b>ATOS POTENCIAIS ATIVOS</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>		
	Nota 3.7		
Garantias e Contragarantias Recebidas a Executar		264.536,54	264.425,83
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber		-	-
Direitos Contratuais em Execução		-	-
<b>TOTAL DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS</b>		<b>264.536,54</b>	<b>264.425,83</b>
<b>ATOS POTENCIAIS PASSIVOS</b>			
Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar		-	-
Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres		-	-
Obrigações Contratuais a Executar		-	-
Outros Atos Potencias Passivos		-	-
<b>TOTAL DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS</b>		<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)



# ESTADO DE RONDÔNIA

## BALANÇO PATRIMONIAL - MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Anexo 14 - Lei Federal nº 4.320/64

Em 31 de Dezembro de 2023 e 2022

R\$

QUADRO DO SUPERAVIT / DEFICIT FINANCEIRO		31/12/2022	31/12/2023
FONTES DE RECURSO			
500	Recursos não Vinculados de Impostos.	129.046.348,16	36.775.569,64
501	Outros Recursos não Vinculados	-	11.673.339,11
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	-	27.999,99
749	Outras vinculações de transferências	60,00	-
800	Controle dos recursos vinculados ao fundo em capitalização do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que	95.968,51	-
<b>TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS</b>		<b>129.142.376,67</b>	<b>48.476.908,74</b>

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)

Nilva da Silva Lopes  
Chefe do Departamento Contábil  
CRC-RO 2885/O-4

Ivanildo de Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça





# Saldo

Escolha a conta que deseja utilizar:

0632 / 006 / 00071250-2



Saldo 4.847.690,87 C

Limite do Cheque Especial 0,00

Saldo bloqueado 0,00 C

Saldo disponível 4.847.690,87 C

Saldo proprio disponivel 4.847.690,87 C

\* 650 - Sujeito a alteração até o final do expediente bancário.

## Lançamentos do Dia

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
31/07/2024	000000	DEP.DINH.	4.847.690,87 C	4.847.690,87 C





Ano Base: 2024

**Data Referência** 26/07/2024 **Número** 2024NO000019  
**Unidade Orçamentária** 29001 Ministério Público do Estado de Rondônia  
**Tipo Alteração** Suplementação **Processo** 2657/2024-18  
**Responsável Liberação** 420.783.852-04 Alciney Gomes Frota **Data Liberação** 01/08/2024  
**Tipo Ato Legal**  
**Justificativa** Crédito adicional suplementar para atender cobertura do Benefícios Especiais relativos à Migração de Regime Previdenciário dos Integrantes do Ministério Público, abrangendo Membros e Servidores.  
**Cancelamento**  
**Situação Registro** Ativo - Liberada



## Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	200101	2.5.01.000001	33.90.93	600.000,00
A	202501	2.5.01.000001	33.90.93	4.247.690,87
			<b>Total</b>	<b>4.847.690,87</b>

## Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	2.5.01.000001 Outros Recursos não Vinculados Superávit	4.847.690,87

## Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	33.90.93 Indenizações e Restituições	4.847.690,87

## Subação

## Subação

200101 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ADMINISTRATIVOS ATIVOS  
 202501 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE MEMBROS ATIVOS

## Histórico

Data	Responsável	Situação
01/08/2024 13	Alciney Gomes Frota	Liberada



**PARECER EM PLENÁRIO**  
Dep. Cirineu Deino  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

**APROVADO O PARECER**  
Em 06 / 08 / 2019  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

**APROVADO**  
**Dispensada a Redação Final**  
**Vai ao Expediente.**  
Em 06 / 08 / 2019  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário